

"Dispõe sobre isenção do I.P.T.U.  
aos contribuintes que especifico  
e ad outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Munici-  
pal de Brumariândia, Estado de Mato Grosso do Sul,  
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a  
Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte  
Ley:

Artigo 1º. Sócios isentos do pagamento do Imposto Predial e de  
referencial Urbano e dos demais encargos a ele rela-  
tivos, exceto taxa de expediente que virem a in-  
cidir a partir da publicação desta Ley, os con-  
tribuintes com idade igual ou superior a sessenta  
anos, ou inválidos e deficientes físicos e mentais clí-  
nicamente comprovados, bem como os viúvas, en-  
quanto perdurar a sua vivência.

§ Único. Fim do benefício mencionado neste artigo, será assegurada  
a esses contribuintes a seguinte vantagem:

I - Extinção dos débitos, do I.P.T.U., para com o  
Banguêdo Municipal, constituídos até a data  
da publicação desta Ley, suscritos ou não na  
dívida ótiva, inclusive os ajuizados.

Artigo 2º. Para beneficiar-se das vantagens desta Ley, os con-  
tribuintes constantes do caput do Art. anterior, a  
verá ter uma renda igual ou inferior ao seu  
salário mínimo, devidamente comprovada e enqua-  
nto perdurar esta condição.

Artigo 3º. Para fazer jus à extinção dos débitos com o  
Banguêdo Municipal, constante do Enciso I do Art.  
anterior, o contribuinte além de preencher as co-  
dições previstas nos arts. anteriores, terá que o

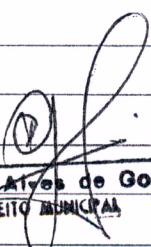


claras tais condições em formulários fornecidos pela Prefeitura Municipal para renovação das contribuições.

Artigo 4º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar no que couber, a aplicação desse Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito. 26 de outubro de 1985.

  
Benedito Ayres de Godoy  
PREFEITO MUNICIPAL